HABEAS CORPUS Nº 487.401 - TO (2018/0347327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	CINDY KELLY VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CINDY KELLY VERAS DE CARVALHO PINHEIRO - TO008828
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (HC n. 0019210-83.2018.8.27.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 21/6/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/15):

> *1. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO.*
>
> *Mostra-se adequada a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, quando demonstrada claramente a materialidade do delito de tráfico de drogas, por meio de laudo pericial que constatou na mala apreendida uma faca, utilizada, aparentemente, para fracionar as drogas, um saco plástico com substancia sólida amarelada cm formato de pedra (crack), pesando 11.9g, um saco plástico com substancia granulada de cor branca, pesando 68,5g, e fragmentos de substância vegetal (maconha), enquanto a barra apreendida de substancia amarelada tratava-se de crack, pesando 789 g, além de indícios suficientes da autoria delitiva, colhidos dos depoimentos da fase inicial, sobretudo, diante da necessidade de se garantir a ordem pública, decorrente do risco à saúde pública e à paz social.*
>
> *2. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.*

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

A prisào preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e pelo Pacto São José da Costa Rica, sobretudo, porque a respectiva Convenção preceitua que ninguém será privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. De tal forma, que a previsão do artigo 5e, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da medida.

3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÀO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares instituídas pela Lei n9 12.403, de 2011, não se revela prudente quando o delito praticado necessitar de maior repressão estatal, sendo todas inócuas para resguardar a ordem pública.

4. CONDIÇÕES PESSOAIS. ISOLADAMENTE. INAPLICABILIDADE.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautclar, quando existirem demonstrados nos autos elementos hábeis que recomendem a manutenção da custódia cautelar.

5. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Inexiste constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando tal alegação basear-se em simples critério aritmético, porquanto deve ser analisada de acordo com as complexidades e peculiaridades de cada caso concreto, podendo haver a flexibilização, dentro dos limites da razoabilidade, c eventuais retardos na instrução criminal, sobretudo quando o processo estiver cm vias de ser sentenciado, o que supera a argumentação, nos termos da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça.

No presente *writ*, a defesa alega que a prisão preventiva

ampara-se em fundamentos genéricos, limitados à gravidade abstrata do delito. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 38/40.

Informações às e-STJ fls. 45/53.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 57/65).

É o relatório. Decido.

O *writ* não merece conhecimento.

Nota-se, mediante consulta aos autos, que a defesa não juntou cópia do acórdão atacado, do qual consta unicamente a ementa, às e-STJ fls. 12/15, modo que não se mostra viável o exame completo do constrangimento alegado.

É de se ressaltar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> ***2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.***
>
> *3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão*

preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração

> *de outro com os mesmos fundamentos.*
>
> *II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF). Precedentes.*
>
> *III - A expedição de novo provimento judicial, de cognição exauriente, prejudica os fundamentos invocados pelo Paciente, visto que não foram objeto de insurgência na presente ação mandamental impetrada contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes.*
>
> ***IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes.***
>
> *V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *VI - Agravo Regimental improvido.* (AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/2014).

De todo modo, em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, constata-se que foi proferida sentença em 9/1/2019, condenando o paciente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pelo crime do art. 33, *caput* c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Dada a ausência de vagas no regime estabelecido, o magistrado deferiu, em 22/1/2019, o cumprimento da pena em prisão domiciliar, encontrando-se, portanto, prejudicado o pleito de concessão de liberdade, inclusive com fixação de outras medidas cautelares.

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator